

A. I. Nº - 124274.0003/06-6
AUTUADO - ELETROMÓVEIS COMERCIAL LTDA
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRA FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 26/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0208-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acatada a alegação defensiva de que houve equívoco do autuante em cobrar antecipação parcial das operações de fretes na modalidade FOB, através de CTRCs. Exigência fiscal insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, refere-se à exigência de R\$870,12 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, nos meses de maio a setembro de 2004.

O autuado apresentou impugnação à fl. 35, alegando que o autuante se equivocou em cobrar antecipação parcial das operações de fretes na modalidade FOB, através de CTRCs. Diz que o entendimento geral é de que o valor do frete somente compõe a base de cálculo da antecipação parcial, se inserido na nota fiscal de aquisição, o que não é o caso deste lançamento. Cita os arts. 61, IX e 352-A, do RICMS/97, e finaliza pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 37 dos autos, diz que, após analisar a documentação acostada aos autos, conclui pela procedência das alegações defensivas, tendo em vista que os valores do frete foram incluídos por equívoco no cálculo da antecipação parcial. Após excluídos os valores referentes ao frete com CFOP 2353, deixam de existir as diferenças apuradas no presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de recolhimento da antecipação parcial do ICMS efetuado a menos, na aquisição de mercadorias, para comercialização.

O autuado, em sua impugnação, contestou os valores apurados pelo autuante, alegando que houve equívoco na apuração do imposto por antecipação parcial das operações de fretes na modalidade FOB, através de CTRCs. Apresenta o entendimento de que o valor do frete somente compõe a base de cálculo da antecipação parcial, se inserido na nota fiscal de aquisição.

Saliento que o art. 352-A, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Quanto à base de cálculo da antecipação parcial, o RICMS/97 prevê:

“Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem

como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º.

§ 8º Para efeitos da antecipação tributária parcial nas aquisições de AEHC e álcool não destinado a uso automotivo, transportado a granel, a base de cálculo será o valor da operação ou o valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior.”

Na informação fiscal prestada à fl. 37, o autuante reconhece que houve equívoco no cálculo do imposto exigido, esclarecendo que “após análise da documentação conclui pela procedência do argumento da defesa. De fato, os valores do frete foram incluídos no cálculo da antecipação parcial, por equívoco. Excluindo os valores referentes ao frete com CFOP 2353 deixa de existir as diferenças lançadas no auto de infração”.

Observo que, além de inexistir controvérsia quanto à improcedência da exigência fiscal, nos demonstrativos elaborados pelo autuante não constam indicações quanto ao tipo de documento fiscal que foi objeto da autuação, inexistindo, também, quais as mercadorias, a alíquota de origem, e não foram acostadas aos autos as cópias dos respectivos documentos fiscais, o que poderia resultar na alegação de cerceamento de defesa, consequentemente, nulidade da autuação.

Vale ressaltar, que de acordo com o Parágrafo único do art. 155, do RPAF/99, “quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124274.0003/06-6, lavrado contra ELETROMÓVEIS COMERCIAL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR